DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2853/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8932/2015
PROTOCOLO	: 1598226
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRE DEFANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.04/DPGE/2013, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência do Conselho Nacional de Defensores Públicos- Gerais, e a empresa Imprensa Nacional, visando à prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União, de Atos Oficiais e demais matérias de interesse da contratante, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Insta destacar que a Inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 11998/2016 (f. 295-297).

Com relação à celebração do 4º Termo Aditivo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 343-345), após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que se encontra em conformidade com normais legais, especialmente os arts. 55 e 57, II da Lei Federal n. 8.666/93.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização do mencionado termo aditivo, conforme parecer à folha 346.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 12.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em abril de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao

juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Referente à formalização do 4º Termo Aditivo, o qual estendeu a vigência do contrato por mais 12 meses, sob o fundamento do art. 57, II da lei n. 8.666/93, observo que o procedimento imposto pela lei foi devidamente realizado, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, do parecer jurídico e do comprovante de publicação do extrato do termo, cumprindo assim ao disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

De igual maneira, a remessa do aditivo para fiscalização desta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, como bem apontou a 5ª ICE (fls. 1064-1067).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.04/DPGE/2013, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, e a empresa Imprensa Nacional, nos termos do art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero